



PROJETO DE LEI Nº 00127 DE _____ DE ABRIL DE 2021



Estabelece o pagamento dos valores retidos do Bloco de Custeio - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar – MAC e FAEC aos prestadores de serviços contratualizados junto ao Município de Goiânia, para atender o Sistema Único de Saúde – SUS e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, Estado de Goiás, aprova e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado aos prestadores de serviços contratualizados junto Sistema Único de Saúde (SUS), em âmbito municipal, a transferências de recursos do Bloco de Custeio - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar – MAC e dos procedimentos financiados pelo Fundo de Ações Estratégicas e Compensação - FAEC cuja previsão contratual firmada com Município de Goiânia preveja o custeio pelo Fundo de Ações Estratégicas e Compensação – FAEC.

Art. 2º Fica assegurado o pagamento a todos os estabelecimentos de saúde, dos valores do MAC e FAEC, repassados pelo Ministério da Saúde, e que ficaram retidos de março a setembro de 2020, em razão da Lei n.º 13.992, de 22 de abril de 2020 e Lei n.º 14.061, de 23 de setembro de 2020.

Art. 3º Os valores retidos pelo Município de Goiânia serão pagos em cota única, conforme produção aprovada pelos gestores estaduais e municipais de saúde, com base na média de produção de cada prestador, dos últimos 12 (doze) meses, compreendidos entre as competências de abril de 2019 e março de 2020.



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
GOIÂNIA**

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO



**SABRINA
GARCEZ
VEREADORA**

Art. 4º A inobservância do disposto nos arts. 2º e 3º desta Lei ensejará a apuração da responsabilidade civil e administrativa dos gestores.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DE SESSÕES VEREADOR TRAJANO GUIMARÃES, aos

_____ dias do mês de abril de 2021.



SABRINA GARCEZ
Vereadora



CÂMARA
MUNICIPAL DE
GOIÂNIA

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO



Justificativa

Em resposta a pandemia COVID-19, o Governo Federal, publicou a Lei nº 13.992/20, que dispõe sobre a suspensão por 120 (cento e vinte) dias, a contar de 1º de março de 2020, da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) de forma a lhes garantir os repasses dos valores financeiros contratualizados em sua integralidade (art. 1º da Lei nº 13.992/20).

A referida lei também regula a manutenção do pagamento da produção do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC), com base na média dos últimos 12 (doze) meses (art. 2º da Lei nº 13.992/20).

Da análise da referida norma, observa-se que a mesma é de caráter geral e aplica-se à integralidade dos prestadores de serviço de saúde no âmbito do SUS no intuito de assegurar que estes tenham efetivas condições de trabalho neste período de migração dos esforços operacionais e assistenciais para o combate à COVID-19.

Desta forma, sendo a Lei nº 13.992 de 2020 norma hierarquicamente superior, deverão ser observados o período de aplicabilidade e base da média de produção nela indicada. Portanto, cabe aos gestores estaduais e municipais de saúde manterem a mesma lógica de pagamento aos estabelecimentos de saúde, seja da prestação de serviços custeada com os recursos do limite financeiro MAC, seja dos procedimentos financiados pelo FAEC, a fim de que não ocorra descontinuidade no atendimento prestado aos usuários do SUS.

É oportuno ressaltar que a portaria em questão teve como principal finalidade regular e garantir os repasses fundo a fundo, evitando-se perdas por queda na produção de serviços. Já a Lei nº 13.992/20 tratou da regulação da relação jurídica entre a gestão pública e os prestadores de serviços ao SUS, de forma a garantir o recebimento de recursos mesmo diante da suspensão das metas originalmente contratadas e que serviram de parâmetros para a definição dos recursos financeiros.

Destaque-se também que, tendo a norma previsto a suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas



retroativa à 01.03.2020, cabe aos gestores verificarem a concretização do pagamento no citado período.

Diante desse cenário normativo, superado o período de suspensão previsto, a Lei Federal 14.061 de 23 de setembro de 2020, determinou no artigo 2º, parágrafo único, que *“Os valores do Faec que ficaram retidos em razão do disposto no caput do art. 2º da Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020, referentes às competências de março, abril, maio e junho de 2020, aprovados pelos gestores estaduais, distrital e municipais de saúde, serão pagos em parcela única pelo Ministério da Saúde”*, de igual modo, requer aplicação legal do dispositivo no âmbito do Município de Goiânia.

Neste sentido, registre-se que uma das principais metas na atualidade é manter as estruturas em funcionamento, de prontidão e à espera dos pacientes e, por outro lado, envidar todos os esforços junto à sociedade para que a doença não avance e que o atendimento seja garantido a quem dele necessitar.

Nisto, espera o pronto apoio dos nobres colegas pela aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, em ____ de abril de 2021.



SABRINA GARCEZ



- DER -
PROTOCOLO GERAL
A (o) <u>Antônio</u>
<u>Legislative</u>
Em <u>22/04/2021</u>
<u>Luiz</u>
ENCARREGADO

[Handwritten scribbles and lines]



À Documentação para anotar e instruir.

Goiânia, 22 / 04 / 20 24.

Marina Mendes
Servidor



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 14.061, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

Prorroga até 30 de setembro de 2020 a suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde, de qualquer natureza, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), estabelecida na Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020; e dá outras providências.

Ver mais...

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica prorrogada até 30 de setembro de 2020 a suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde, de qualquer natureza, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), estabelecida no art. 1º da Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020, garantindo-lhes os repasses dos valores financeiros contratualizados, na sua integralidade.

Parágrafo único. Incluem-se nos prestadores de serviço de saúde referidos no **caput** deste artigo pessoas jurídicas de direito público e pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

Art. 2º O pagamento dos procedimentos financiados pelo Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (Faec) deve ser efetuado conforme produção aprovada pelos gestores estaduais, distrital e municipais de saúde, nos mesmos termos estabelecidos antes da vigência da Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020.

Parágrafo único. Os valores do Faec que ficaram retidos em razão do disposto no **caput** do art. 2º da Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020, referentes às competências de março, abril, maio e junho de 2020, aprovados pelos gestores estaduais, distrital e municipais de saúde, serão pagos em parcela única pelo Ministério da Saúde.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de setembro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Eduardo Pazuello

Este texto não substitui o publicado no DOU de 24.9.2020.



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.992, DE 22 DE ABRIL DE 2020

Suspende por 120 (cento e vinte) dias, a contar de 1º de março do corrente ano, a obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Ver mais...

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica suspensa por 120 (cento e vinte) dias, a contar de 1º de março do corrente ano, a obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo-lhes os repasses dos valores financeiros contratualizados, na sua integralidade. (Vide Lei nº 14.061, de 2020)

Art. 2º Fica mantido o pagamento da produção do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (Faec), com base na média dos últimos 12 (doze) meses.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de abril de 2020, 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Nelson Luiz Sperte Teich

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.4.2020



DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, ENCAMINHA-SE À
DIRETORIA LEGISLATIVA, PARA AS DEVIDAS
PROVIDÊNCIAS.

DATA: 23 / 04 / 2021

REF. PROCESSO Nº: 2021/641 Cód: 1830

PESQUISADO POR: JURANDIR

Jurandir
DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA



Projeto cadastrado - SIL

Em 26/04/2021

José Carlos
Servidor/Estagiário

Devidamente instruído e cadastrado, à
Comissão CCJR

Goiânia, 26/04/2021.

José Carlos
Servidor

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº 2021/0000641
Projeto De lei nº 2021/00127
Autor(a) Vereadora Sobrinha Govez

Envio os presentes autos à **Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Goiânia** para emissão de PARECER sobre a presente matéria.

Goiânia, 27 de Abril de 2021



Henrique Alves
Vereador
Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação



RECEBIMENTO

Recebido nesta data

Em 27/04/21

Valéria
Gabinete da Procuradoria

DISTRIBUIÇÃO

Ao servidor Deontas

para emitir Processo

no prazo de 3 dias úteis.

Em 27/04/21

[Assinatura]
Procurador-Chefe



PARECER JURÍDICO

PARECER Nº:.....**418/2021**

INTERESSADO:... Vereadora Sabrina Garcez

PROTOCOLO Nº: **2021/0000641**

"P.L. Nº 00127/2021 – ESTABELECE O PAGAMENTO DE VALORES RETIDOS NO BLOCO DE CUSTEIO – MAC E REFERÊNCIA:.....FAEC AOS PRESTADORES DE SERVIÇOS CONTRATUALIZADOS JUNTO AO MUNIC. DE GYN, PARA ATENDER O SUS".

EMENTA:

PROJETO DE LEI. INSTITUIÇÃO DE OBRIGATORIEDADE DE REPASSE DE VERBAS E PAGAMENTOS COM RECURSOS DE BLOCO DE CUSTEIO E FUNDO DE AÇÕES. 1 – Usurpação das competências do Prefeito para dispor sobre o funcionamento de órgãos da Administração Pública municipal e deflagrar projetos de lei que versem sobre esta matéria (**incisos II, III e VIII, do art. 115, e inciso III, do art. 89, da Lei Orgânica do Município de Goiânia; e incisos I, II e V, do art. 77, da Constituição do Estado de Goiás**). 2 – Violação ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes (**art. 60, da Lei Orgânica do Município de Goiânia; art. 2º, da Constituição do Estado de Goiás; e art. 2º, da Constituição da República**). **CONCLUSÃO PELO ARQUIVAMENTO DA PROPOSIÇÃO.**

Trata-se do **Projeto de Lei nº 127/2021**, de iniciativa da Vereadora Sabrina Garcez, que, de acordo com sua ementa, "*Estabelece o pagamento dos valores retidos do Bloco de Custeio – Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar – MAC e FAEC aos prestadores de serviços contratualizados junto ao Município de Goiânia, para atender o Sistema Único de Saúde – SUS e dá outras providências*" (fl. 02).



Em suas Justificativas, a Vereadora expõe, em suma, que sua proposição tem por finalidade instituir obrigação de se atender ao regime de pagamentos previstos no **parágrafo único do art. 2º**, da **Lei nº 14.061/2020**, da União; em virtude do término do prazo de suspensão previsto inicialmente na **Lei nº 13.992/2020**, também da União (fls. 04/05).

Remetidos à Divisão de Documentação da Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Goiânia, os autos foram instruídos com:

(1º) Cópia da **Lei nº 14.061/2020**, da União, que, nos termos de sua ementa, "*Prorroga até 30 de setembro de 2020 a suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde, de qualquer natureza, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), estabelecida na Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020; e dá outras providências*" (fl. 08); e

(2º) Cópia da **Lei nº 13.992/2020**, da União, que, nos termos de sua ementa, "*Suspende por 120 (cento e vinte) dias, a contar de 1º de março do corrente ano, a obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)*" (fl. 09).

Assim relatado, fundamenta-se:

Apesar de inspirada por boa intenção para atingir bons e nobres objetivos, o **Projeto de Lei nº 127/2021** impõe ao Poder Executivo municipal, bem como seus órgãos, inominados, a tomada de providências relativas a pagamentos e repasse de verbas; criando obrigações e, assim, interferindo no funcionamento da Administração Pública municipal, em **afronta à reserva da administração**.


Página 2



Efetivamente, como bem se infere dos **incisos II e VIII**, do **art. 115**, da **Lei Orgânica do Município de Goiânia**, e dos **incisos I e V**, do **art. 77**, da **Constituição do Estado de Goiás**, a **competência material** para exercer a direção superior da Administração Municipal, dispondo sobre o funcionamento de seus órgãos, é privativa do Chefe do Poder Executivo; não sendo possível que o Poder Legislativo atue nesta esfera de competência:

Lei Orgânica do Município de Goiânia:

Art. 115 - Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

[...]

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

Constituição do Estado de Goiás:

Art. 77 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - exercer a direção superior da administração municipal;

[...]

V - dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal;

Não por acaso, a competência para a **iniciativa projetos de lei** sobre o funcionamento de órgãos da Administração Municipal é também privativa do Chefe do Poder Executivo; motivo pelo qual vislumbra-se, no caso sob análise, **vício de iniciativa**, por ofensa ao **inciso II** do **art. 77**, da **Constituição do Estado de Goiás**, c/c o **inciso III**, do **art. 115**, e o **inciso III**, do **art. 89**, da **Lei Orgânica do Município de Goiânia**:



Constituição do Estado de Goiás:

Art. 77 - Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

II - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

Lei Orgânica do Município de Goiânia:

Art. 115 - Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

[...]

Art. 89 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

[...]

III - a criação, a estruturação e as atribuições dos órgãos públicos da administração municipal.

De outra feita, concebendo-se a ocorrência de usurpação de competências do Chefe do Poder Executivo, para dispor sobre o funcionamento de órgãos da Administração Municipal e, ademais, iniciar os processos legislativos sobre esta matéria, há de se reconhecer também existência de ofensa ao **princípio da separação dos poderes**, substanciada na infração ao **art. 60**, da **Lei Orgânica do Município de Goiânia**; do **art. 2º**, da **Constituição do Estado de Goiás**; e do **art. 2º**, da **Constituição da República**:

Lei Orgânica do Município de Goiânia:

Art. 60 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único - Investido em um deles, o agente político não poderá exercer as atribuições de outro.



Constituição do Estado de Goiás:

Art. 2º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º - Ressalvadas as exceções previstas nesta Constituição, é vedado, a qualquer dos Poderes, delegar atribuições, e quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer as de outro.

Constituição da República:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Note-se que, em casos semelhantes ao examinado, a jurisprudência do **Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás** já se consolidou no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade de leis cujos processos legislativos foram deflagrados por vereador e que dispuseram sobre o funcionamento de órgãos da Administração Municipal:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA Nº 10.414/2019. CRIAÇÃO DO SAMUVET. ESTRUTURAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. VÍCIO DE ORIGEM E AUMENTO DA DESPESA PÚBLICA. Verificado que a Lei n.º 10.414/2019, do Município de Goiânia, cujo projeto de lei foi de iniciativa parlamentar, dispõe sobre denominação, estruturação, funcionamento e atribuições de órgão público ('SamuVet'), impõe-se a declaração de sua inconstitucionalidade, por vulneração do artigo 77, inciso V, da Constituição do Estado de Goiás. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.

(TJGO, Ação Direta de Inconstitucionalidade 5265852-75.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). JOÃO WALDECK FELIX DE SOUSA, Órgão Especial, julgado em 02/03/2021, DJe de 02/03/2021)



EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 10.267/2018. MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. VÍCIO FORMAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. PROJETO DE LEI DE AUTORIA DE VEREADOR. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1- Dispõe a norma impugnada sobre o Programa Intergeracional Criança-idoso, a ser desenvolvido pela Secretarias Municipais de Educação e Assistência Social 2. **Trata-se de matéria que além de gerar despesas para os cofres públicos, altera o funcionamento de órgãos da Administração municipal, motivo pelo qual a iniciativa legislativa, nesse caso, é exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Inteligência dos artigos 2º, caput, e 77, incisos I e V, da Constituição do Estado de Goiás. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.**

(TJGO, Ação Direta de Inconstitucionalidade 5083531-09.2019.8.09.0000, Rel. Des(a). CARMECY ROSA M. A. DE OLIVEIRA, Órgão Especial, julgado em 20/07/2020, DJe de 20/07/2020)

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal de n. 10.121/2018, do Município de Goiânia. Instituição de programa de incentivo à educação no trânsito, no âmbito do Município de Goiânia. Organização e funcionamento de órgão da administração municipal. Aumento das despesas públicas. Vício de iniciativa. I - A lei municipal questionada institui premiação para os motoristas que não cometeram infrações de trânsito nos últimos seis meses e que possuem o veículo registrado, licenciado e emplacado no Município de Goiânia, o que deveria ter sido implementado através da Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade, por iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, por modificar a rotina de trabalho da Secretaria mencionada e, ainda, por importar em aumento de despesa para a administração pública municipal de Goiânia. II - Nos termos dos artigos 115 e 135 da Lei Orgânica



do Município de Goiânia e do artigo 77 da Constituição Estadual, a iniciativa de projetos disponham sobre a administração municipal e que, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública, deve ser do Chefe do Poder Executivo. III - Não tendo sido observada a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa do projeto que deu origem à lei questionada, imperiosa a declaração de sua inconstitucionalidade, por vício formal. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

(TJGO, Ação Direta de Inconstitucionalidade 5064300-30.2018.8.09.0000, Rel. CARLOS ALBERTO FRANÇA, Órgão Especial, julgado em 13/12/2018, DJe de 13/12/2018)

À luz da jurisprudência supra ilustrada, pode-se então concluir que, ao dispor sobre o funcionamento de órgãos da Administração Municipal e, assim, haverem invadido competência material do Chefe do Poder Executivo, usurpando-lhe também a competência para iniciar o processo legislativo, o **Projeto de Lei nº 127/2021** mostra-se **inconstitucional** e, portanto, merece arquivamento, nos termos do §1º, do art. 25, do **Regimento Interno da Câmara Municipal de Goiânia**.

Sendo os termos da fundamentação, conclui-se:

ANTE O EXPOSTO, **conclui-se** que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação reúne fundamentos jurídicos bastantes para, nos termos do §1º, do art. 25, do **Regimento Interno da Câmara Municipal de Goiânia**, **ARQUIVAR** o **Projeto de Lei nº 127/2021**, em razão de:

(1º) Usurpações de competências do Prefeito (incisos II, III e VIII, do art. 115, e inciso III, do art. 89, da **Lei Orgânica do Município de Goiânia**; e incisos I, II e V, do art. 77, da **Constituição do Estado de Goiás**); e



(2º) Violação ao princípio da independência e harmonia entre os poderes (art. 60, da **Lei Orgânica do Município de Goiânia**; art. 2º, da **Constituição do Estado de Goiás**; e art. 2º, da **Constituição da República**).

É o Parecer.

Goiânia, 02 de junho de 2021.


DEAULAS HENRIQUE M. CAETANO DA COSTA
Procurador Jurídico Legislativo
OAB-GO 22.020



PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

REFERÊNCIA: 2021/00641

INTERESSADO: Vereadora Sabrina Garcez.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 00127/2021 – “Estabelece o pagamento de valores retidos no bloco de custeio – MAC e FAEC aos prestadores de serviços contratualizados junto ao Município de Goiânia, para atender o SUS”.

DESPACHO Nº 469/2021

Os autos do processo em epígrafe tratam-se do Projeto de Lei nº 00127/2021 – “Estabelece o pagamento de valores retidos no bloco de custeio – MAC e FAEC aos prestadores de serviços contratualizados junto ao Município de Goiânia, para atender o SUS”.

Desta feita, acolho o Parecer nº 418/2021, da lavra do Procurador Jurídico, Dr. Deaulas Henrique M. Caetano da Costa, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos exatos termos ali contidos.

Determino a remessa dos autos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para as devidas providências.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 08 (oito) dias do mês de junho do ano de 2021.


Kowalsky do Carmo Costa Ribeiro
Procurador-Geral

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNAÇÃO DE RELATOR(A)

Processo nº

2021/0000641

Projeto

De lei nº 2021/00127

Após receber os Autos, designo o(a) vereador(a) Geoverson Abel
para relatar a presente propositura.

Goiânia, 08 de junho de 2021



Henrique Alves

Vereador

Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação



24
14

GABINETE DO VEREADOR GEVERSON ABEL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI: 2021/00127

PROCESSO Nº.: 2021/0000641

AUTORA: VEREADORA SABRINA GARCEZ

I) RELATÓRIO

O Projeto de Lei trata-se de uma iniciativa que propõe e estabelece o pagamento dos valores retidos do bloco de custeio – Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar – MAC e FAEC aos prestadores de serviços contratualizados junto ao Município de Goiânia, para atender o Sistema Único de Saúde – SUS e dá outras providências.

Em suas justificativas, a Vereadora expõe, em suma, que sua proposição tem por finalidade instituir obrigações de se atender ao regime de pagamentos previstos no parágrafo único do art. 2º, da Lei 14.061/2020, da União, em virtude do término do prazo de suspensão previsto inicialmente na Lei nº 13.992/2020, também da União.

Os autos foram remetidos à Divisão de Documentação da Diretoria Legislativa da Câmara e foram instruídos com os documentos constantes nas folhas de nº 08 e 09.

Posteriormente a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Goiânia concluiu que o Projeto de Lei nº 127/2021 mostra-se inconstitucional por haver invadido competência material do Chefe do Poder Executivo, usurpando-lhe também a competência para iniciar o processo legislativo e

portanto, merece arquivamento nos termos do §1º, do art. 25, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Goiânia, em razão de: 1 – Usurpações de Competências do Prefeito, 2 - .Violação ao princípio da independência e harmonia entre os poderes.

II) DO FUNDAMENTO

O projeto de lei em análise, propõe e estabelece o pagamento dos valores retidos do bloco de custeio – Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar – MAC e FAEC aos prestadores de serviços contratualizados junto ao Município de Goiânia, para atender o Sistema Único de Saúde – SUS e dá outras providências.

O projeto em comento é de relevante importância e demonstra uma grande preocupação da parlamentar.

Com fulcro na justificativa e fundamentos apresentados pela nobre parlamentar, vislumbro a possibilidade de aprovação do Projeto de Lei, haja vista a grande importância do tema, haja visto que visa o pagamento dos prestadores de serviços que prestaram e ainda prestam serviços para o município de Goiânia e com isto fazem jus ao recebimento pelos serviços prestados e porventura ainda não adimplidos.

Apesar da Procuradoria ter pugnado pela rejeição sob a alegação de vício de iniciativa, é dever do chefe do executivo realizar o pagamento dos prestadores de serviços para que esta prestação de serviços realizadas pelos prestadores, tenha sua devida continuidade e possa atender de maneira satisfatória as necessidades do serviço público.

Portanto, em observância aos termos legais, e atendendo ao princípio da moralidade, a propositura merece prosperar, pelos fatos e fundamentos narrados neste parecer.

III) CONCLUSÃO

Ante o exposto, convicto que o Projeto de Lei nº 2021/00127 atende as previsões legais e constitucionais, manifesta-se pela **APROVAÇÃO** da



26
MF

presente matéria e expõe-se este relatório à apreciação dos nobres vereadores conforme vossas convicções nesta comissão.

Goiânia, 10 de junho de 2021.



**GEVERSON ABEL
VEREADOR**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Reunião da CCJR

11 de Agosto de 2021

PROJETO DE LEI Nº 127/2021

AUTOR: SABRINA GARCEZ

RELATOR: GEVERSON ABEL

EMENTA: ESTABELECE O PAGAMENTO DOS VALORES RETIDOS DO BLOCO DE CUSTEIO - MAC E FAEC AOS PRESTADORES DE SERVIÇOS CONTRATUALIZADOS JUNTO AO MUNIC. DE GYN, PARA ATENDER O SUS.

PROCURADORIA DA CÂMARA: MANIFESTOU PELA INCONSTITUCIONALIDADE UMA VEZ QUE O PROJETO USURPA COMPETÊNCIAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E VIOLA OS PRINCÍPIOS DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES.

VOTO DO RELATOR, VEREADOR GEVERSON ABEL: RELATOU PELA APROVAÇÃO

VOTO DOS MEMBROS DA CCJR PARA O RELATÓRIO

VEREADOR	A favor	Contra	Abstenção	Assinatura
Ver. Bruno Diniz				
Ver. Geverson Abel				
Ver. Izidio Alves				
Ver. Kleybe Moraes				
Ver. Mauro Rubem				
Ver. Pastor Wilson				
Ver. Pedro Azulão Jr.				
Ver. Willian Veloso				
Ver. Henrique Alves				

RESULTADO DA VOTAÇÃO / OBSERVAÇÕES

4/07/21 - Vistas ao vereador Pedro Azulão Jr.
 11/08/21 - Pedido de vistas ao vereador Geverson Abel



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Reunião da CCJR

18 de agosto de 2021

PROJETO DE LEI Nº 127/2021

AUTOR: SABRINA GARCÊZ

RELATOR: GEVERSON ABEL

EMENTA: ESTABELECE O PAGAMENTO DOS VALORES RETIDOS DO BLOCO DE CUSTEIO - MAC E FAEC AOS PRESTADORES DE SERVIÇOS CONTRATUALIZADOS JUNTO AO MUNIC. DE GYN, PARA ATENDER O SUS.

PROCURADORIA DA CÂMARA: MANIFESTOU PELA INCONSTITUCIONALIDADE UMA VEZ QUE O PROJETO USURPA COMPETÊNCIAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E VIOLA OS PRINCÍPIOS DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES.

Voto do Relator, vereador GEVERSON ABEL: RELATOU PELA APROVAÇÃO.

VOTO DOS MEMBROS DA CCJR PARA O RELATÓRIO

VEREADOR	A favor	Contra	Abstenção	Assinatura
Ver. Bruno Diniz				
Ver. Geverson Abel				
Ver. Izidio Alves				
Ver. Kleybe Morais				
Ver. Mauro Rubem	X			
Ver. Pastor Wilson	X			
Ver. Pedro Azulão Jr.	X			
Ver. Willian Veloso	X			
Ver. Henrique Alves	X			

RESULTADO DA VOTAÇÃO / OBSERVAÇÕES

18/08/2021 - Aprovado relatório pela aprovação, folhas 24 à 26.

proposta ^{ter}ar por unanimidade
em 1ª votação e, após encaminhado sem-
de Finanças para
Providências
Goânia 14.10.2021
1º Secretário

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E
ECONOMIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
GOIÂNIA

Ao Vereador GEORGE
ABEL para relatar
 em: 15/03/2021

Presidente





GABINETE DO VEREADOR GEVERSON ABEL

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA

PROJETO DE LEI: 2021/00127

PROCESSO Nº.: 2021/0000641

AUTORA: VEREADORA SABRINA GARCEZ



I) RELATÓRIO

O Projeto de Lei trata-se de uma iniciativa que propõe e estabelece o pagamento dos valores retidos do bloco de custeio – Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar – MAC e FAEC aos prestadores de serviços contratualizados junto ao Município de Goiânia, para atender o Sistema Único de Saúde – SUS e dá outras providências.

Em suas justificativas, a Vereadora expõe, em suma, que sua proposição tem por finalidade instituir obrigações de se atender ao regime de pagamentos previstos no parágrafo único do art. 2º, da Lei 14.061/2020, da União, em virtude do término do prazo de suspensão previsto inicialmente na Lei nº 13.992/2020, também da União.

Os autos foram remetidos à Divisão de Documentação da Diretoria Legislativa da Câmara e foram instruídos com os documentos constantes nas folhas de nº 08 e 09.

Posteriormente a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Goiânia concluiu que o Projeto de Lei nº 127/2021 mostra-se inconstitucional por haver invadido competência material do Chefe do Poder Executivo, usurpando-lhe também a competência para iniciar o processo legislativo e

portanto, merece arquivamento nos termos do §1º, do art. 25, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Goiânia, em razão de: 1 – Usurpações de Competências do Prefeito, 2 – Violação ao princípio da independência e harmonia entre os poderes.

Às fls. 29, o referido Projeto de Lei foi submetido a votação na CCJR e foi aprovado de acordo com o voto do relator;

Às fls. 31 a Comissão de Finanças, Orçamento e Economia da Câmara Municipal de Goiânia designou o vereador Geverson Abel para relatar o Projeto de Lei.

É o breve relatório;

II) DO FUNDAMENTO

O projeto de lei em análise, propõe e estabelece o pagamento dos valores retidos do bloco de custeio – Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar – MAC e FAEC aos prestadores de serviços contratualizados junto ao Município de Goiânia, para atender o Sistema Único de Saúde – SUS e dá outras providências.

O projeto em comento é de relevante importância e demonstra uma grande preocupação da parlamentar.

Com fulcro na justificativa e fundamentos apresentados pela nobre parlamentar, vislumbro a possibilidade de aprovação do Projeto de Lei, haja vista a grande importância do tema, haja vista que visa o pagamento dos prestadores de serviços que prestaram e ainda prestam serviços para o município de Goiânia e com isto fazem jus ao recebimento pelos serviços prestados e porventura ainda não adimplidos.

Apesar de a Procuradoria ter pugnado pela rejeição sob a alegação de vício de iniciativa, é dever do chefe do executivo realizar o pagamento dos prestadores de serviços para que esta prestação de serviços realizadas pelos prestadores, tenha sua devida continuidade e possa atender de maneira satisfatória as necessidades do serviço público.



Portanto, em observância aos termos legais, e atendendo ao princípio da moralidade, a propositura merece prosperar, pelos fatos e fundamentos narrados neste parecer.

III) CONCLUSÃO

Ante o exposto, convicto que o Projeto de Lei nº 2021/00127 atende as previsões legais e constitucionais, manifesta-se pela **APROVAÇÃO** da presente matéria e expõe-se este relatório à apreciação dos nobres vereadores conforme vossas convicções nesta comissão.



Goiânia, 17 de novembro de 2021.

A handwritten signature in cursive script, appearing to read 'Geverson Abel', written above a horizontal line.

**GEVERSON ABEL
VEREADOR**



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA

Por este instrumento estamos convocando os Senhores Vereadores, Membros deste Colegiado, para uma reunião deste Colegiado, no próximo dia 8 de dezembro corrente, com início às 8:30 h, na Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Economia, para deliberação sobre projetos oriundos do Executivo e desta Casa de Leis, ora sob exame desta Comissão.

SALA DA CFOE, aos seiss dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (06.12.2021),).

CLÉCIO ALVES
Presidente

Cientes:

ANSELMO PEREIRA _____

BRUNO DINIZ _____

CABO SENNA _____

GEVERSON ABEL _____

HENRIQUE ALVES _____

JUAREZ LOPES _____

PEDRO AZULÃO JR _____

SANTANA GOMES _____

ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, NO ANO DE DOIS MIL E VINTE E UM– BIÊNIO 2021/2022.



Ao dia oito do mês de Dezembro do ano de dois mil e vinte e um (08/12/2021), na Sala da Comissão de Finanças, às oito horas e trinta minutos (8h30min) sob a presidência do **Vereador Clécio Alves**, reuniram-se aos Senhores Vereadores: **Anselmo Pereira, Cabo Senna, Pedro Azulão Jr, Bruno Diniz, Geverson Abel, Henrique Alves, Santana Gomes**. O Presidente faz abertura dos trabalhos, registrando a presença dos membros da Comissão.

A primeira proposição do dia trata-se do **Projeto de lei nº 2021/000641** de autoria da **Vereadora Sabrina Garcêz**, que **Estabelece o pagamento dos valores retidos do bloco de custeio – MAC e FAEC aos prestadores de serviços contratualizados junto ao município de Goiânia, para atender o SUS**. Tendo como relator o **Ver. Geverson Abel**, que manifestou voto pela **aprovação**.

A segunda proposição do dia trata-se do **Projeto de lei nº 2021/00623** de autoria do **Ver. Ronilson Reis/ Clécio Alves**, que altera a Lei 10.610 de 09 de Abril de 2021, que dispõe sobre a aplicação de multa pecuniária pelo desperdício de água na cidade de Goiânia. Tendo como relator o **Ver. Geverson Abel**, que manifestou voto pelo **Arquivamento e foi apresentado o voto em separado do Ver. Anselmo Pereira pela aprovação do projeto**

A terceira proposição do dia trata-se do **Projeto de lei nº 2021/00555** de autoria do **Pref. de Goiânia**, que altera o anexo III – Das prioridades e metas da lei 10.689 de 29 de Outubro de 2021, que dispõe diretrizes para elaboração da Lei orçamentária para o exercício de 2022. Tendo como relator o **Ver. Henrique Alves**, que manifestou voto **que manifestou voto pela aprovação**.

A quarta proposição do dia trata-se do **Projeto de lei nº 2021/01037** de autoria do **Ver. GCM Romário Policarpo**, que autoriza a prefeitura de Goiânia o acréscimo de 5% ao percentual máximo para a contratação de operações de crédito, tendo como relator o **Ver. Cabo Sena**, que manifestou voto pela aprovação.

Sem mais para tratar, a reunião foi encerrada as nove horas (09h00min). Cumprindo o que determina o Regimento Interno deste Poder, registrou-se esta Ata, que após lida e acordada, será devidamente assinada pelos membros da Comissão.

O Vereador Clécio Alves deu por encerrada a reunião e agradecendo a presença dos membros da Comissão, dos pares desta Casa de Leis



3)

2)